



28.11.07
Francisco Ancélrio Trigueiro de Lima

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

PROCESSO TC - 02.596/06

PROC. ANEXO TC - 03.005/04 - RGF

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL de LASTRO,
correspondente ao exercício de 2005.
Declaração parcial das exigências da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Regularidade com
ressalvas e recomendação ao gestor.*

ACORDÃO APL-TC-809/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.596/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LASTRO, sob a Presidência do Vereador FRANCISCO ANCÉLIO TRIGUEIRO DE LIMA e emitiu o relatório de fls. 110 a 114, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$220.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara e a despesa executada no exercício, foram de R\$206.301,00, respectivamente.
 - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 8,0% da receita tributária e transferências, atendendo o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 4,17% da receita corrente líquida do município, cumprindo o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 64,75% das transferências recebidas, dentro do limite disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. Houve despesa não licitada, no valor de R\$32.400,00.
 - 1.1.07. A receita e despesa extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$13.608,79, representadas por "consignações" e "outras operações".
 - 1.1.08. O balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
 - 1.1.09. Não houve registro no demonstrativo da dívida fluante do exercício de 2005, do saldo do exercício anterior no valor de R\$ R\$6.043,62, referente a consignações, bem como não foram contabilizados os valores inscritos e baixados no próprio exercício, conseqüentemente trazendo incorreções no balanço patrimonial e no demonstrativo da disponibilidade de caixa do Relatório Gestão Fiscal.
 - 1.1.10. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 1.1.11. Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º. semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 470/04 da Secretaria do Tesouro Nacional. Houve omissão de informação no demonstrativo de disponibilidade de Caixa quanto a obrigações financeiras.
- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos e apresentou defesa (fls. 119 a 159), analisada pelo órgão técnico deste Tribunal que entendeu não terem sido elididas as irregularidades.
- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº. 1.009/07 da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa ao gestor e recomendação pertinente.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

-- conclui à pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/02--

2. VOTO DO RELATOR

No tocante às despesas não licitadas trata-se de prestação de serviços jurídicos, no valor de R\$9.750,00 e contábil, no valor de R\$9.000,00 e R\$14.400,00 referentes à locação de veículos. Quanto às duas primeiras despesas, a defesa alegou terem sido decorrentes da contratação de serviços com fundamento na inexigibilidade de licitação, todavia não foram anexados aos autos os referidos procedimentos. Neste aspecto, como bem frisou o Ministério público junto ao Tribunal, ante a ausência de elementos nos autos que permitam análise material e formal, em autos próprios, dos procedimentos atinentes a tais contratações, cabe assinatura de prazo ao gestor para que encaminhe a este Tribunal a referida documentação.

Com relação aos gastos com locação de veículos, no valor de R\$14.400,00 que representam 6,98% da despesa realizada, os argumentos do defendente de que as contratações foram feitas em períodos diferentes e cada um dos contratos em quantidade inferior ao previsto em lei, não foram acolhidos pelo órgão técnico de instrução, por está caracterizado o fracionamento da despesa no intuito de burlar o limite mínimo estabelecido em lei para dispensa do procedimento.

Feita estas observações, ao final da instrução, persistiram as seguintes irregularidades:

Quanto à Gestão Fiscal

- ✓ Incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (2º. semestre);

Quanto à Gestão Geral

- ✓ Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físicos e magnéticos ao Tribunal.
- ✓ Despesa não licitada, no valor de R\$14.400,00, o equivalente a 6,98% da despesa realizada, contrariando o disposto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no Art. 89 da Lei Nacional nº. 8.666/93.

Pelo exposto, o Relator vota pela declaração parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; regularidade com ressalvas da prestação de contas, exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, sob a responsabilidade do Vereador FRANCISCO ANCÉLIO TRIGUEIRO DE LIMA; recomendação ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações e Contratos e às normas gerais de contabilidade pública.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.596/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acordam em: declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; julgar regular com ressalvas a prestação de contas, exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, sob a responsabilidade do Vereador FRANCISCO ANCÉLIO TRIGUEIRO DE LIMA; recomendar ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações e Contratos e às normas gerais de contabilidade pública.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de outubro de 2007.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício
do Ministério Público junto ao Tribunal*